

CONSULTORIA TRABALHISTA SÜSSEKIND

ARNALDO SÜSSEKIND - CONSULTOR
LUIZ INÁCIO B. CARVALHO - ASSESSOR

Confederação Nacional de Turismo
Desmembramento da CNC,

PARECER

sobre consulta formulada pela **FEDERAÇÃO DE HOTEIS,
RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO
PAULO (FHORESP)**

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§	01
II - DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL VIGENTE.....	§§	02 a 04
III - DA INSTITUIÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL.....	§§	05 a 14
IV - DAS NORMAS ESPECIAIS SOBRE FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES.....	§§	15 a 20
V - DA UNICIDADE SINDICAL E DO SISTEMA CONFEDERATIVO.....	§§	21 a 24
VI - DO CONCEITO DE CATEGORIA PROFISSIONAL.....	§§	25 a 29
VII - DA AUTONOMIA SINDICAL.....	§§	30 a 32
VIII- DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO NOVAS CONFEDERAÇÕES	§§	33 a 41
IX - DAS CONCLUSÕES.....	§	42

Rio de Janeiro

2000



PARECER

I - DA CONSULTA

1. A FEDERAÇÃO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SÍMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (FHORESP) dirigiu-nos consulta na qual formula uma série de quesitos indagando sobre aspectos pertinentes à organização sindical que serão atendidos ao longo deste parecer.

II - DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL VIGENTE

2. Até o advento da Constituição Federal de 1988, o sistema sindical adotado em nosso País consagrava grande intervenção do Estado na estruturação e organização sindical, a ponto de até as disposições estatutárias das entidades sofrerem regulação legal, com diversas imposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O Texto Fundamental de 1988 representou considerável avanço porque consagrou a **autonomia sindical**, apesar de não ter adotado a liberdade sindical plena, nos termos da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. É que manteve o **monopólio de representação sindical**, a **contribuição compulsória dos representados** e a estruturação através de **categorias**, seja no plano econômico (empregadores), seja no âmbito profissional (trabalhadores).

4. As diretrizes da organização sindical estão tratadas exclusivamente em um único artigo da Lei Maior, que contém oito incisos e um parágrafo:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que seria definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

III - DA INSTITUIÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL

5. A autonomia sindical, com o advento da nova ordem constitucional, gerou controvérsias no que refere ao registro das associações sindicais e à definição do órgão competente para efetuar-lo. Uma primeira corrente entendeu que o dispositivo da CLT, que definia o Ministério do Trabalho como órgão responsável por tal registro, não mais prevalecia, aplicando-se, por esta razão, a legislação pertinente às associações civis em geral: cartórios estaduais de registro de pessoas jurídicas. Outra corrente, no entanto, entendeu que tal competência permanecia com o Ministério do Trabalho, sem o que a unicidade sindical compulsória mantida pela Lei Maior de 1988 não poderia ser preservada.

6. Os signatários deste parecer se filiaram a esta segunda corrente, considerando que, se a Constituição de 1988 impõe ao sindicato "o registro no órgão competente" (art. 8º, I) e veda "a criação de mais de uma organização sindical,

em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial" (art. cit., II), é evidente que esse registro pressupõe o preenchimento de condições preestabelecidas em lei, só podendo ser realizado pelo órgão estatal que possui o cadastro nacional das entidades sindicais, com o dimensionamento das respectivas representações qualitativa e quantitativa.

7. *Por via de consequência, pelo princípio da continuidade das leis anteriores à nova ordem jurídica constitucional, continuam em vigor as regras da CLT que indicam o Ministério do Trabalho como órgão competente para o registro do qual decorre a investidura sindical, salvo naquilo em que se incompatibilizam com o preceituado na Carta de 1988. Isto significa que foi abolida a exigência de prévia constituição de associação profissional; que o registro de estatuto deve ser simplesmente deferido ou indeferido, mas nunca aprovado ou emendado; e que a certidão do registro deferido substitui a "Carta de Reconhecimento".*

8. *A necessidade de registro em algum órgão estatal não traduz interferência na organização sindical, como equivocadamente se afirmou, tendo em vista que esse procedimento, conforme decisão do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, não afeta a liberdade sindical (Verbetes n.ºs. 275 a 278, concernentes à jurisprudência uniforme desse Comitê, que é o mais importante fórum mundial sobre direitos sindicais). Trata-se da prática de mero ato administrativo vinculado. Aliás ainda que de interferência se tratasse, certo é que a própria Lei Maior ressalvou "**o registro no órgão competente**" (art. 8º, I). Todavia, essa orientação não prevaleceu em toda sua integridade.*

9. *Sem dúvida, desde a vigência da Carta Magna ocorreu uma sucessão de atos ministeriais emitidos pelos titulares que se substituíram na pasta do Trabalho, objetivando disciplinar a matéria. Essa controvérsia ocorreu igualmente na jurisprudência. Todavia, embora não seja nosso entendimento, hoje prevalece a orientação no sentido de que o Ministério do Trabalho e do Emprego é mero órgão depositário dos estatutos sindicais, posto que, em caso de impugnação, esta Secretaria de Estado não decide a controvérsia, deferindo ou indeferindo o registro. Ao invés, determina que ela seja resolvida pelos interessados ou pelo Poder Judiciário.*

10. *Com efeito, dispõe a Instrução Normativa n.º 3/94, do Ministro do Trabalho, alterada pela de n.º 1/99, que a **associação sindical, inclusive de grau superior**, cuja representatividade coincidir, no todo ou em parte, com a da requerente, terá*

o prazo de 30 dias para a impugnação do registro, contado da publicação do pedido no Diário Oficial da União (art. 6º). Havendo impugnação, “cabera às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário” (§ 2º do art. 7º); se não houver, o registro será publicado, dentro de 30 dias, no Diário Oficial (art. 9º).

11. Portanto, em face da precitada regulamentação normativa, o Ministério do Trabalho e do Emprego não tem competência para dirimir controvérsia a respeito do pedido de registro de sindicato, federação ou confederação. Se não há impugnação ao pedido de registro, cabe a Secretária de Relações do Trabalho, por delegação do Ministro de Estado, deferir o registro; se impugnação houver, cumpre-lhe aguardar eventual acordo entre a associação requerente e a impugnante ou, se for o caso, a decisão do Poder Judiciário sobre o litígio.

12. Aliás, é oportuno sublinhar que, no âmbito profissional, os grupos de categorias do turismo e hospitalidade já se desmembraram da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio, constituindo hoje a **CONTRATUH - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade**. Como será possível negar-se a investidura sindical aos mesmo grupo do setor econômico?

13. A CLT, depois de conceituar a “categoria econômica”, a “categoria profissional” e a “categoria profissional diferenciada” (§§ 1º, 2º e 3º do art. 511) em disposições que a Colenda Suprema Corte considerou recepcionadas pela Constituição de 1988, aprovou o quadro de atividade e profissões que configuravam essas categorias na conjuntura sócio-econômica de 1943 (art. 577). No mesmo quadro, relacionou as categorias formadoras dos grupos a que poderiam corresponder as federações mencionadas no art. 534 e, no art. 535, os ramos econômicos ou profissionais, constituídos dos grupos que lhes são pertinentes, a que corresponderiam as confederações nacionais. } A

14. Esse enquadramento sindical, abrangendo categorias, grupos e ramos econômicos ou profissionais, sempre foi dinâmico, [porque dinâmica é a economia. Sobretudo depois da nova revolução tecnológica, associada à globalização econômica, surgiram novas atividades e profissões, sendo que os serviços, mais do que a agricultura, a indústria e o comércio, tiveram - e continuam a ter - ampla expansão. } B

IV - DAS NORMAS ESPECIAIS SOBRE FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

15. Por terem sido recepcionados pela nova LEX FUNDAMENTALIS, continuam vigendo:

- a) o art. 534 da CLT, que exige o mínimo de cinco sindicatos representativos da maioria absoluta de um grupo de atividades idênticas, similares ou conexas para organizarem-se em federação;
- b) o art. 535, na parte em que requer o mínimo de três federações do mesmo ramo da economia para constituírem-se em confederação.

16. A imprescindível dinâmica desse enquadramento era impulsionada pela Comissão de Enquadramento Sindical (CES), do Ministério do Trabalho, que foi extinta por violar a autonomia sindical assegurada pela Carta Magna, tal como afirmou o 1º signatário deste parecer ("Instituições do Direito do Trabalho", SP, LTr, 18ª ed., 1999, vol. II, págs. 1127/1128), na abalizada companhia de Amauri Mascaro Nascimento ("Comentários às Leis Trabalhistas", SP, LTr, 1991, vol. I, pág. 143). Daí a óbvia conclusão de que a relação de confederações constante dos parágrafos do art. 535 da Consolidação correspondia aos planos atinentes aos ramos de economia registrados, à época, no quadro de atividades e profissões aprovado pelo art. 577.

17. Como bem assinalou Eduardo Gabriel Saad, nas edições posteriores a Carta Política de 1998,

"O rol de confederações, encerrado no artigo sob comentário (art. 535), pode ser aumentado para atender os interesses deste ou daquele grupo profissional ou econômico" ("CLT Comentada", SP, LTr, 29ª ed., 1996, pág. 415).

Mas [o disposto no art. 537, que condicionava o nascimento de federação a carta de reconhecimento expedida pelo Ministro do Trabalho e o de Confederação a decreto do Presidente da República, perdeu sua eficácia jurídica por atritar com o art. 8º, I, da Constituição] (Saad, ob. e pág. cits.).

18. A dinâmica do elenco das atividades econômicas e profissionais, com repercussão inevitável na formação, aglutinação ou desmembramento de entidades sindicais, resulta da evolução científica e tecnológica e, como corolário, dos novos hábitos adquiridos pelos diversos setores sociais ou regionais. Antes competia ao Ministério do

Trabalho alterar ou complementar o enquadramento sindical; depois de 5 de outubro de 1998, a aglutinação ou desmembramento de organizações sindicais de qualquer grau, assim como a criação de entidades concernentes a varias categorias ou ramos econômicos ou profissionais, constituem prerrogativas dos correspondentes grupos de empresários ou de trabalhadores. Imprescindível, no exercício da autonomia sindical, é que sejam respeitados os conceitos de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada, descritos no art. 511 da CLT, e que observem o princípio da unicidade sindical consagrado no comando constitucional do art. 8º, inciso I. Consoante o estipulado no § 1º do citado art. 511

"A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica".

19. Configurada a categoria ou o grupo de categorias idênticas, similares ou conexas, o impulso para a instituição da entidade sindical

"Não fica na dependência da existência, ou não, da respectiva categoria no enquadramento de que fala o artigo (577) em epígrafe" (Saad, ób. cit., pag.359)

20. Dai por que Mascaro Nascimento, depois de ressaltar que **"O poder conferido aos sindicatos para a auto-organização e a delimitação das suas bases têm reflexos sobre a questão da representatividade, com o que não é conciliável a determinação a priori, pelo Ministério do Trabalho, do enquadramento sindical. Este sofrerá os efeitos da continua iniciativa dos próprios interlocutores sociais,"**

concluiu:

"É que a lei já não pode mais obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, senão quando ofensivo do princípio da unicidade, na mesma base territorial" (grifos nossos, ób. cit., pág. 143).

V - DA UNICIDADE SINDICAL E DO SISTEMA CONFEDERATIVO

21. Ao prescrever que fica **"vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau"** (art. 8º, II) e referir-se ao **"sistema confederativo de representação sindical respectivo"** (art. cit., IV), a ordem

constitucional vigente preservou o sistema vertical hierarquizado a respeito adotado pela CLT: a cada setor da economia nacional corresponde uma pirâmide, cuja base é formada por sindicatos, o meio por federações que os agremiam e o vértice pela confederação do respectivo ramo. Constatase, assim, que a unicidade de representação sindical alcança;

- a) o **sindicato** - base da organização por categoria;
- b) a **federação** - entidade coordenadora de um grupo de sindicatos de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas; e
- c) a **confederação** - que congrega, no âmbito nacional, os interesses das federações integrantes de um dos ramos da economia, quer no plano empresarial, quer no plano dos trabalhadores.

22. Como já afirmado, considerando o princípio da continuidade das leis anteriores à nova ordem jurídica constitucional, continuam em vigor as regras da CLT que estabelecem as diretrizes para a criação de federações e confederações estabelecidas no art. 534 e 535, salvo no que se tornaram incompatíveis com as disposições do art. 8º da Lei da Lei Maior.

23. Perderam eficácia, destarte, as disposições da Consolidação que condicionavam à decisão da Comissão de Enquadramento Sindical, seja a dissociação de uma das categorias do sindicato de representação eclética (art. 571), seja o desmembramento de federação reunindo grupos distintos ou excepcionalmente organizada com base interestadual ou nacional (art. 573).

24. A autonomia sindical, amplamente consagrada na Lex Fundamentalis de 1988 (art. 8º, I) assegura, no plano dos sindicatos, aos empresários e trabalhadores pertencentes a determinada categoria, conforme a respectivo definição legal (vide seção adiante), e, no plano das federações, aos sindicatos integrantes de um mesmo grupo econômico ou profissional, o direito de filiar-se e de desfiliar-se da respectiva entidade sindical e de constituir sindicato representativo de atividade específica ou com base territorial limitada a um município e federação coordenadora de um só grupo de categorias ou com base territorial correspondente a um Estado - desde que, em qualquer hipótese, observe a unicidade sindical prescrita no inciso II, do art. 8º, da Lei Maior e não .

VI - DO CONCEITO DE CATEGORIA PROFISSIONAL

25. Segundo as diretrizes da Carta Magna, indispensável a concepção do que possa ser definido por categoria profissional e categoria econômica

tendo em vista que não foram definidas na Lei Fundamental. Exatamente por esta razão, torna-se necessário buscar tais conceitos na legislação infra constitucional.

26., Daí por que as normas a respeito consignadas na CLT são, não apenas compatíveis com a Carta Magna, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ela adotado. E esse critério prevalece não só para as entidades de primeiro grau, mas também para as entidades de grau superior.

27. Na verdade, sem lei que dimensione qualitativamente a categoria, a par do dimensionamento quantitativo da base territorial de cada sindicato, impossível será a preservação da unicidade sindical imposta, contra todas as expectativas, pela Constituição vigente. Por este fundamento, bem decidiu a Suprema Corte, em aresto do qual foi relator o Ministro **MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**:

"O Pleno desta Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual Carta, das normas de índole ordinária em tudo que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical."

E esclareceu:

"As normas da Consolidação da Leis do Trabalho envolvidas neste caso - artigos 511 e 570 - estão em pleno vigor (...). O preceito do inciso II do art. 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição, não da categoria profissional ou econômica, que é inerente à atividade, mas a base territorial do sindicato, o que pressupõe o respeito à integralidade daquela - da categoria" (Ac. do STF, Pleno, de 17.10.91, no RMS-21305-1, in Revista LTr, SP, Janeiro de 1992, págs. 13/14).

28. Anteriormente a esse pronunciamento do Eg. STF, já havia se manifestado o 1º signatário deste parecer em análise sobre o mencionado dispositivo constitucional:

"O conceito de categorias profissionais (de trabalhadores) e econômicas (de empregadores), a possibilidade de sindicalização por categorias similares ou conexas e a dissociação de uma ou mais das categorias concentradas são objeto de normas legais, cuja vigência é imprescindível à preservação da regra fundamental da Carta Magna sobre a organização

sindical" ("Comentários à Constituição", Rio, Freitas Bastos, vol. II, 1991, págs. 37/38).

29. *É inquestionável, por conseqüência, que a Constituição Federal mantém a unicidade sindical em todos os planos do sistema confederativo, aspecto que induz a impossibilidade legal de coexistirem duas entidades sindicais representando uma única categoria, grupo ou ramo, na mesma base territorial. Mas o desmembramento da entidade para melhor atender aos interesses específicos da categoria, grupo ou ramo econômico ou profissional, assim como a aglutinação de associações, decorre de decisão fundada na autonomia sindical.*

VII- DA AUTONOMIA SINDICAL

30. *O atual sistema constitucional não adotou o conceito de liberdade sindical coletiva estatuído na famosa Convenção nº 87, da OIT, que assegura aos grupos de empresários e de trabalhadores o direito de constituir sindicatos para representação do grupo, categoria, profissão ou empresa, ainda que estes segmentos já estejam representados sindicalmente (art. 2º) – principio que se aplica às federações e confederações (art. 6º). Consagrou, no entanto, a liberdade da instituição (autonomia sindical) e a liberdade sindical individual, adotadas pelo referido tratado em relação aos poderes públicos, e pela Convenção nº 98, quanto à proteção dos direitos sindicais dos trabalhadores frente aos empregadores e suas organizações e a independência das entidades sindicais, umas em relação a outras.*

31. *Corolário da autonomia sindical - convém enfatizar-se - é a proteção da entidade contra qualquer ingerência na sua administração ou no seu funcionamento, sendo inquestionável que ela só poderá ser penalizada por decisão do Poder Judiciário, tal como proclamado, reiteradamente, pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT. Também os tribunais e a doutrina em nosso país comungam com esse óbvio entendimento, esteiados na regulamentação internacional constante da Convenção nº 98, que estatui:*

"Art. 2 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente que por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2. Serão particularmente identificados os atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores."

32. Releva insistir, neste ensejo, que a Carta Magna brasileira de 1988 invalidou, no todo ou em parte, as disposições da CLT que afrontavam o princípio da autonomia sindical.

VIII - DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS CONFEDERAÇÕES

33. Ao afirmar a validade da instituição da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, concernente ao grupo formado pelo conjunto de categorias que, de acordo com o enquadramento sindical aprovado pelo revogado art. 577 da CLT, integrava o plano da Confederação Nacional da Indústria – decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A lei já não pode mais obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, se não quando ofensivo do princípio da unicidade, na mesma base territorial. A pretendida ilegalidade da criação da Confederação dos Metalúrgicos, porque não prevista no art. 535, §§ 1º e 2º da CLT, não pode subsistir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, à unicidade de representação sindical." (Ac. do Pleno de 03.5.89 no MS – 20. 829, rel. Ministro Célio Borja, in Rev. LTr nº 53, SP, 1989, pág. 973).

34. No seu voto, acentuou o eminente relator, que foi titular de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da UERJ:

"A lei pode, por certo, dizer como os trabalhadores e empregadores, nisto interessados, deverão agir para assegurar a unicidade de sua representação; mas, o Estado não se substitui aos interessados, único titulares do direito de representação e agentes exclusivamente capazes de criar organizações sindicais.

Em face disso, parecem não subsistir as regras ditadas pela CLT, relativamente ao paralelismo, aos efeitos constitutivos do reconhecimento e à criação de órgãos sindicais superiores por iniciativa do presidente da República, esta última, aliás, já abolida por lei posterior. (Rev. cit., pág. 977).

35. Vale reproduzir, a propósito, trecho do judicioso parecer do Sub-procurador geral da República, Moacir Antônio Machado da Silva, que integrou o venerando aresto da Suprema Corte:

"Dessa forma, a lei não pode estabelecer restrições a constituição de Confederação representativa de uma categoria econômica ou profissional.

A unicidade sindical, que constitui uma limitação à garantia ampla da liberdade de associação econômica ou profissional, deve ser observada nos estritos limites constitucionais, não podendo ser ampliada pelo legislador ordinário sem ofensa ao próprio princípio da liberdade. Em conseqüência, o legislador pode autorizar a constituição de confederações representativas de mais de uma categoria, mas, em contraposição, não pode vedar a formação de entidades de cúpula para a representação de uma só categoria econômica ou profissional.

A Constituição vigente valoriza o chamado livre impulso associativo, ao erigir como única limitação, à organização sindical, nos três graus, a unicidade de representação de uma categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial." (Rev. cit., pag.976).

36. Na situação apresentada pela Consulente, três federações do grupo "Turismo e Hospitalidade", entre as quais a Federação Nacional de Turismo, criaram a correspondente Confederação Nacional, para exercer, em nome de um grupo de categorias econômicas idênticas, similares ou conexas, os encargos atribuídos às entidades de cúpula do sistema confederativo sindical. No âmbito legal, a nosso ver, perfeitamente preenchidos os requisitos para criação da nóvel Confederação.

37. Em 1940, quando foi adotado o primeiro enquadramento sindical oficial, depois incorporado à CLT (quadro aprovado pelo art. 577), as categorias econômicas de turismo e hospitalidade, embora não praticassem atos característicos de comércio, compuseram, por mera conexão, o 5º grupo do plano da Confederação Nacional

do Comércio. Hoje, porém, diferentemente de 60 anos atrás, com o significativo desenvolvimento do turismo externo e interno, ampliaram-se consideravelmente as atividades econômicas e profissionais relativas aos hotéis, restaurantes, bares e agências de turismo. Daí o justificado desmembramento da entidade nacional alusiva ao comércio.

38. A evolução da atividade do turismo no mundo tem se evidenciado nas últimas décadas. E os impactos decorrentes dessa evolução são constados nos estudos e informações estatísticas do setor. Tais estudos e estatísticas prevêem para o ano em curso que o tráfego de turismo no mundo deve alcançar 800 milhões de turistas, o que equivale a 15% da população mundial, gerando, diretamente divisas da ordem de US\$ 950 bilhões.

39. Hodiernamente, quando o turismo representa segmento significativo da economia nacional, gerando receita e empregos ao País, não mais se justifica continue vinculado à atividade do comércio. Negar esse fato, representa vã tentativa de ignorar a luz do sol.

40. Por tudo isso, as federações do grupo do turismo e hospitalidade constituíram a correspondente Confederação Nacional, que obteve o devido registro no Ministério do Trabalho e do Emprego.

41. Até por simples coerência o registro da Confederação Nacional do Turismo deve obter o registro na esfera administrativa. Onde a lógica jurídica de negar-se aos empresários de determinado ramo econômico o que foi permitido aos trabalhadores do correspondente ramo profissional?

IX - DAS CONCLUSÕES

42. Em face do exposto, transcrevemos e respondemos objetivamente aos quesitos formulados pela Consulente:

"1) Como está estruturada a organização sindical brasileira, em face da Consolidação da Leis do Trabalho e da Constituição Federal de 1988?"

RESPOSTA: Atendido pela seção II a VI deste parecer.

"2) Quais os requisitos necessários para a constituição de uma confederação nacional representativa de categoria econômica ou profissional?"

RESPOSTA: Atendido pela seção II a V deste parecer.

"3) Considerando a estrutura da organização sindical brasileira, a FHORESP - Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, a FHORESC - Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina e a Federação Nacional do Turismo preenchem os requisitos necessários para reunirem-se a fim de constituir a Confederação Nacional do Turismo?"

RESPOSTA: É legalmente possível a criação de uma Confederação Nacional desmembrada da Confederação Nacional do Comércio, para abranger as federações de categorias econômicas do grupo "Turismo e Hospitalidade", porque não correspondem a atividades do comércio de mercadorias;

"4) Há colidência de representatividade entre a CNC - Confederação Nacional do Comércio e a CNTur - Confederação Nacional do Turismo, sobretudo considerando-se a desfiliação pela primeira das Federações que compõem a segunda?"

RESPOSTA: A divergência de atividades - comércio e turismo - se revela evidente. Assim, a tendência natural é que a Federação Consulente, assim como outras do mesmo grupo econômico, formadas por sindicatos de categorias específicas, ou conexas, ou similares, ainda que não tivessem sido desligadas da CNC por ato unilateral desta entidade, sejam automaticamente desfiliações assim que venham obter, seja no plano administrativo, seja no plano judicial, o registro da pretendida Confederação Nacional de Turismo.

"5) O rol de Confederações de categorias econômicas e profissionais mencionadas no artigo 535 da Consolidação das Leis do Trabalho é hoje taxativo ou exemplificativo?"

"6) Considerando a omissão do artigo 535 da CLT a respeito da CONTRATUH - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, é possível dizer que esta foi regularmente constituída?"

"7) Pede-se, por derradeiro, ao ilustre Parecerista que esclareça a questão de possuir, ou não, o Ministério do Trabalho e Emprego competência para dirimir, na instância administrativa, as questões decorrentes do pedido de registro sindical e de impugnações apresentadas em face desse pedido,

levando em consideração o disposto no artigo 8º, inciso I, da CF, bem como o que dispõe a Instrução Normativa 01/1997?"

RESPOSTA: Reportando-nos ao que expusemos nas Seções III, V e VIII deste parecer, entendemos que, se tiver havido impugnação ao seu registro e inexistir acordo, competirá à Justiça e não ao Ministério do Trabalho e Emprego, decidir sobre a investidura sindical da nova Confederação. Mas quem melhor responde a esses três quesitos é o Colendo Supremo Tribunal Federal que, na condição de guardião da Constituição (art. 102), quando examinou pretensão similar da Confederação dos Metalúrgicos, concluiu: "**A pretendida ilegalidade da criação da Confederação dos Metalúrgicos, porque não prevista no art. 535, §§ 1º e 2º da CLT, não pode subsistir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, à unicidade de representação sindical.**" (Ac. do Pleno de 03.5.89 no MS – 20. 829, rel. Ministro Célio Borja, *in* Rev. LTr nº 53, SP, 1989, pág. 973).

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2000



ARNALDO SÚSSEKIND

OAB nº 2100



LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

OAB nº 44418